



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.901723/2018-19
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-003.305 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de novembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente DATEN TECNOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim e Thaís de Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo Conselheiro Marcos Antônio Borges (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento com compensação vinculada de crédito de PIS referente ao 3º trimestre de 2014. O direito creditório pleiteado não foi reconhecido por meio de despacho decisório eletrônico. A análise do direito creditório referente a todo o ano calendário de 2014 foi realizado no Termo de Verificação Fiscal 02. Neste termo, foi reconhecido o crédito informado pelo contribuinte em sua planilha de bens adquiridos para revenda, devolução de venda, sendo identificadas as seguintes glosas perpetradas pela fiscalização

4. DOS BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS

(...)

Ressalta-se que os itens apresentados na planilha de resposta ao TIAF somavam montantes compatíveis com os valores escriturados para as aquisições no mercado interno, e valores consideravelmente divergentes para as importações. Tendo por base a planilha do contribuinte, baixou-se do SPED todas as notas fiscais eletrônicas em que a

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.305 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13558.901723/2018-19

DATEN aparecia como destinatária e as notas fiscais de importação emitidas pela DATEN para iniciar a análise.

Por se tratarem de valores mais relevantes e de uma maior discrepância, foram analisados todos os itens de importação demonstrados pelo contribuinte. Já no mercado interno, foi efetuado um corte e verificadas as notas fiscais acima de R\$5.000,00 de onde verificaram-se as seguintes irregularidades, cuja memória de cálculo encontra-se no ANEXO IV:

4.1 – Bens importados escriturados com valor superior à base de cálculo

Em relação às importações foi apresentada em planilha o somatório anual de R\$ 48.268.031,40 e foi escriturado o valor de R\$75.115.727,92. Verificou-se então as notas fiscais emitidas pela DATEN referentes à entrada de mercadorias importadas e constatou-se que diversas notas do mês de março foram escrituradas com valores maiores do que o valor do custo de aquisição do bem. No entanto, nestes casos, estes valores se apresentavam corretos na planilha apresentada pelo contribuinte, daí um dos motivos da divergência verificada. Como exemplo podemos citar a nota n.º 1.303 que apresentava os seguintes valores:

DEMONSTRATIVO DO CONTRIBUINTE					
Emitente	CNPJ Emitente	MÊS	Nº	Descrição	Base CALC
DATEN TECNOLOGIA LTI	04.602.7890001-01	MARÇO	1303	KM CCTO INT MEM DDR3-1600 512X8 HYNIX IMP	R\$ 165.606,24
DATEN TECNOLOGIA LTI	04.602.7890001-01	MARÇO	1303	KM CCTO INT MEM DDR3-1333 256X8 SPECTEK IMP	R\$ 162.333,34
DATEN TECNOLOGIA LTI	04.602.7890001-01	MARÇO	1303	HD DT 500GB SATA 3 7200 3.5 32MB TOSHIBA DT01ACA050 IM	R\$ 102.429,45
DATEN TECNOLOGIA LTI	04.602.7890001-01	MARÇO	1303	KM CCTO INT MEM DDR3-1600 512X8 HYNIX IMP	R\$ 165.606,24
DATEN TECNOLOGIA LTI	04.602.7890001-01	MARÇO	1303	KM CCTO INT MEM DDR3-1333 256X8 SPECTEK IMP	R\$ 162.333,34
DATEN TECNOLOGIA LTI	04.602.7890001-01	MARÇO	1303	HD DT 500GB SATA 3 7200 3.5 32MB TOSHIBA DT01ACA050 IM	R\$ 102.429,45
TOTAL					R\$ 660.738,06

ESCRITURAÇÃO EFD CONTRIBUIÇÕES					
Emitente	CNPJ Emitente	MÊS	Nº	Descrição	Base CALC
DATEN TECNOLOGIA LTI	04.602.7890001-01	MARÇO	1303	HD DT 500GB SATA 3 7200 3.5 32MB TOSHIBA DT01ACA050 IM	R\$ 307.288,35
DATEN TECNOLOGIA LTI	04.602.7890001-01	MARÇO	1303	KM CCTO INT MEM DDR3-1333 256X8 SPECTEK IMP	R\$ 487.000,02
DATEN TECNOLOGIA LTI	04.602.7890001-01	MARÇO	1303	KM CCTO INT MEM DDR3-1600 512X8 HYNIX IMP	R\$ 496.819,72
TOTAL					R\$ 1.291.107,09

NF-e chave 2914030460278900010155002000001303100666402					
Emitente	CNPJ Emitente	MÊS	Nº	Descrição	Base CALC
DATEN TECNOLOGIA LTI	04.602.7890001-01	MARÇO	1303	KM CCTO INT MEM DDR3-1600 512X8 HYNIX IMP	R\$ 165.606,24
DATEN TECNOLOGIA LTI	04.602.7890001-01	MARÇO	1303	KM CCTO INT MEM DDR3-1333 256X8 SPECTEK IMP	R\$ 162.333,34
DATEN TECNOLOGIA LTI	04.602.7890001-01	MARÇO	1303	HD DT 500GB SATA 3 7200 3.5 32MB TOSHIBA DT01ACA050 IM	R\$ 102.429,45
TOTAL					R\$ 430.369,03

Observa-se neste exemplo específico que ocorreram dois erros: 1) foi escriturado valor maior que o valor da base de cálculo do PIS/COFINS apurada na NF-e; e 2) foram apresentadas na planilha do contribuinte lançamentos duplicados.

[...]

O valor aduaneiro, por sua vez, é a base de cálculo do imposto de importação, que conforme pode ser verificado na NF-e corresponde ao somatório dos itens acima descritos R\$430.369,03.

Recorreu-se por fim à análise dos valores pagos a título de Cofins importação e este valor, mais uma vez, se mostrou compatível com a planilha ajustada pela fiscalização. Desta forma, os bens que tiveram o seu valor escriturado maior do que o custo de aquisição constante na NF-e foram ajustados

4.2 – Bens duplicados

No batimento dos valores das notas fiscais apresentadas na planilha do contribuinte com as notas fiscais emitidas, foram identificados lançamentos duplicados no mês de março (como no caso do exemplo demonstrado acima no item 4.1). Assim, foram glosadas com esta motivação os lançamentos duplicados.

4.3 – Bens com base de cálculo informada incorreta

Na análise da planilha apresentada pela fiscalizada verificou-se que havia uma repetição do valor de “R\$1.230,65” da empresa HANDYTECH INFORMATICA E ELETRONICA LTDA que não havia na relação das notas fiscais emitidas, assim foi constatada divergência entre os valores apresentados na planilha e o valor das notas fiscais. Foram então verificadas todas as notas da HANDYTECH e foi considerado, em cada caso, o valor da nota fiscal emitida. **Algumas foram ajustadas para mais outras para menos, de forma que o valor considerado refletisse o valor da nota fiscal.**

5. DA ANÁLISE DA RUBRICA DE SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS

A legislação de regência somente considera insumos, para fins de creditamento de PIS/Cofins, os serviços prestados por pessoas jurídicas, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

Insta repisar que a legislação não assegura o direito de apurar crédito sobre todo e qualquer custo, despesa ou encargo considerado necessário à atividade da empresa, mas tão somente sobre os custos taxativamente discriminados nos artigos 3º das Leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, e que se enquadrem no conceito de insumo previsto na IN SRF n.º 247, de 2002, alterada pela IN SRF 358, de 2003 e IN SRF n.º 404, de 2004 participando do processo produtivo.

A planilha apresentada pelo contribuinte apresentava valores compatíveis com os escriturados e não foi constatado nenhum serviço que fugisse ao processo produtivo, sendo todos os serviços consultados referentes a etapas da industrialização.

Assim, seguiu-se a análise onde verificou-se a seguinte glosa, cuja memória de cálculo encontra-se no ANEXO V:

5.1 – Serviço que não foi possível encontrar a Nota Fiscal

Compulsando-se a planilha de serviços utilizados como insumos apresentada pela fiscalizada, verificou-se todas as entradas e intimou-se a fiscalizada para que apresentasse somente uma única nota fiscal que não foi encontrada. **Trata-se de nota de entrada emitida pela DATEN, de número 5.435, sem informação do fornecedor, no valor de R\$ 1.100,00.** Na resposta à intimação a fiscalizada informou que se tratava de nota fiscal de formulário contínuo e que, devido ao incêndio ocorrido, não pode ser encontrada.

Considerando que o incêndio não é causa para elidir o contribuinte da apresentação da documentação comprobatória, como também pelo fato de que é sabido que no âmbito do processo administrativo fiscal, em que formalizado pedido de ressarcimento de direito creditório, o ônus da prova recai sobre o contribuinte autor pedido, glosou-se esta despesa.

6. DA ANÁLISE DA RUBRICA DE DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA E ENERGIA TÉRMICA

De acordo com as Leis 10.833/03 e 10.637/02, em seus artigos 3º, incisos III e IX, respectivamente, “Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a (...) energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica”.

Do exposto, percebe-se que geram crédito da não cumulatividade a energia elétrica efetivamente consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, e não a energia elétrica contratada, nem tampouco o valor total da fatura de energia elétrica. **Assim, não é passível de apuração de crédito, por falta de previsão legal, valores como**

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.305 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13558.901723/2018-19

contribuição para o serviço de iluminação pública – COSIP, demanda contratada, juros, multa, dentre outros que possam ser cobrados na fatura, quando dissociados do custo referente à energia elétrica efetivamente consumida.

Em resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal foram apresentadas somente Notas Fiscais de energia elétrica da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA referentes ao período fiscalizado. Da análise das notas em confronto com o SPED Contribuições constatou-se inicialmente que a fiscalizada:

• apurou crédito na rubrica de energia elétrica em valor inferior às Notas Fiscais apresentadas no mês de julho/2014;

• apurou crédito em valores superiores às Notas Fiscais apresentadas nos demais meses de 2014;

• apurou crédito sobre os valores de COSIP em diversos meses;

• só apresentou 01 nota para cada mês e não apresentou nenhuma Nota Fiscal referente a outro fornecedor de energia que não a COELBA.

Verificou-se ainda que em alguns meses que apresentavam valores escriturados superiores aos valores das notas fiscais apresentadas, havia a informação de consumo de energia elétrica da Companhia Energética de Pernambuco ou mais de uma fatura da Coelba.

Considerando que não foi apresentada nenhuma Nota Fiscal da Companhia Energética de Pernambuco (CNPJ 10.385.932/0001-08), nem foi possível encontrar nenhuma Nota Fiscal eletrônica para o CNPJ da Cia Energética de Pernambuco nem para a Coelba, considerou-se somente o valor apresentado nas Notas Fiscais apresentadas da COELBA, excetuando-se o valor da COSIP, multas e juros.

O detalhamento do crédito apurado constam no ANEXO VI – Energia. (...)

8 – ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS E FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA [...]

Em sua resposta ao TIAF a fiscalizada apresentou uma relação parcial dos fretes de 2014, contendo apenas 7% do valor total dos fretes escriturados. Posteriormente no Termo de Intimação Fiscal 02 foi novamente solicitado que informasse se houve gastos com armazenagem, detalhar os fretes nas operações de vendas (ressaltando essa diferença entre os valores apresentados e escriturados). Além disto, solicitou-se explicação do porquê que na planilha apresentada a DATEN é a destinatária de todos os fretes se a rubrica se trata de Fretes nas operações de Venda, e ainda, caso os fretes se referissem a transporte entre unidades, que fosse informado, e caso se referisse a compra de matéria prima que fossem informados os dados do bem transportado.

Em sua resposta ao TIF 02, a fiscalizada informou que o que foi possível levantar e recuperar os CT-e e os dados informados não contemplam, de fato, a totalidade das operações. Tal fato se deve em virtude do sinistro ocorrido, que será melhor detalhado no tópico 10, impossibilitando a composição da planilha com os devidos apontamentos. Neste ponto, já frisamos que a alegação de ocorrência de incêndio, ainda que com formalização de Boletim de Ocorrência, não é suficiente para elidir o contribuinte da apresentação dos livros e documentos fiscais. **Caberia à interessada, ainda, a reconstituição da escrituração, por iniciativa própria e antes de qualquer procedimento fiscal.**

Aqui cumpre frisar que os dados informados na escrituração digital – SPED Contribuições –no registro D100 relativo a Aquisição de Serviços de transporte não contém informação de CT-e. **Assim não foi possível verificar a real existência dos**

frete informado, nem realizar a conferência quanto ao tomador dos fretes, tampouco verificar se os fretes escriturados realmente referem-se a vendas de mercadorias produzidas pela fiscalizada. Desta forma, o único insumo disponível para análise veio a ser a planilha apresentada pelo contribuinte.

Na análise da planilha verificou-se que a fiscalizada realmente era a tomadora e destinatária de todos os fretes informados, e que os fretes se referiam a:

8.1 - fretes entre as filiais, quando o remetente, expedidor e destinatário eram a própria fiscalizada.

8.2 - sobre compras, quando o remetente era um terceiro e o destinatário a fiscalizada;

8.3 – sobre devoluções de vendas, quando o remetente era um terceiro e o destinatário a fiscalizada;

8.4 – fretes com situação tributária de não incidência Na análise dos dados seguiram-se os seguintes destaques, cujo demonstrativo de cálculo dos valores considerados encontram-se detalhados na planilha ANEXO VIII do TVF.

8.1 – Fretes entre estabelecimentos (...)

Os fretes entre estabelecimentos do contribuinte, embora possam ser decorrentes de uma necessidade logística e comercial da empresa, constituem despesas que não estão vinculadas a nenhuma operação de venda. **As transferências de mercadorias entre matriz e filiais ou entre filiais para comercialização possuem natureza diversa da venda, pois não há transferência de propriedade. Desta forma, não há que se falar em tributação de PIS e COFINS, conseqüentemente, não geram direito a apuração de crédito.**

Estes fretes foram escriturados como fretes sobre vendas ou ainda como frete sobre compras. Embora o frete pago na aquisição das mercadorias possa compor a base de cálculo dos créditos não cumulativos, uma vez que consoante a boa técnica contábil e a legislação fiscal (art. 301, § 1º, do RIR/2018) integra o custo de aquisição das mercadorias adquiridas, quando pago pela pessoa jurídica adquirente, neste caso específico não se trata do custo de aquisição e sim um custo logístico de transferência do insumo entre filiais. Como exemplo destacamos da escrituração do contribuinte a nota fiscal 1499, em que o CT-e apresenta a fiscalizada como destinatário e remetente da mercadoria: (...)

8.2 – Fretes sobre compras [...]

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde há muito, tem interpretado que o valor-base do cálculo do montante do crédito é o custo de aquisição do bem conforme definido contabilmente, salvo exceções previstas na legislação tributária.

Assim, embora o frete pago na aquisição das mercadorias possa compor a base de cálculo dos créditos não cumulativos, uma vez que integra o custo de aquisição das mercadorias adquiridas, somente é possível reconhecer o direito creditório sobre os fretes contratados com as aludidas pessoas jurídicas quando identificada nos documentos fiscais transmitidos a relação dos insumos transportados. **Assim, se for permitido o creditamento em relação ao bem adquirido, os itens integrantes de seu custo de aquisição (no caso, o frete) poderão ser incluídos no valor-base para cálculo do montante do crédito, salvo se houver alguma vedação à inclusão. Mostra-se, portanto, imprescindível a identificação dos bens adquiridos, já que o direito ao crédito sobre fretes nas operações de compras está vinculado à mercadoria adquirida.**

(...) Desta forma foram verificados se os dados informados na planilha de frete fornecida pela fiscalizada era compatível com os bens adquiridos de acordo com a planilha de bens utilizados como insumos apresentada pelo contribuinte.

Os valores efetivamente dispendidos nos fretes de bens utilizados como insumos foram deferidos, mas foram encontradas algumas irregularidades, cujos itens foram sinalizados a seguir com as seguintes motivações:

8.2.1 – Bem adquirido de pessoa física [...]

8.2.2 – Notas escrituradas com valor superior ao do CT-e [...]

8.2.3 – Notas duplicadas [...]

8.3 – Fretes sobre Devoluções de Vendas

Conforme é de conhecimento, dão direito a crédito, de acordo com a legislação e atos normativos aplicáveis ao PIS/Pasep e à Cofins, os fretes incorridos nas operações de venda e revenda de mercadorias e produtos, quando o ônus for suportado pela pessoa jurídica comercial titular da escrituração (contratação de frete para a entrega da mercadoria revendida ao adquirente). **No entanto, observou-se que o contribuinte apurou crédito sobre o frete referente à devolução de vendas.**

Conforme exaustivamente explicado, o rol de custos, despesas e encargos que geram créditos de PIS/Pasep e Cofins é taxativa, consoante Solução de Divergência 100/15 já exposta, não admitindo, portanto, interpretações dilatadas. **Assim, somente são passíveis de apuração de crédito o transporte de bens utilizados no processo produtivo quando suportado pelo adquirente – por compor o seu custo de aquisição – e o transporte de vendas quando suportado pelo vendedor. As situações de devoluções de vendas não configuram hipótese prevista na legislação.**

(...)

8.4 – Retorno de mercadorias e outras entradas de mercadoria não especificadas

Foram identificados alguns fretes referentes a remessa de mercadoria para conserto ou reparo e Retorno de mercadoria ou bem remetido para demonstração. Conforme já comentado neste tópico, de acordo com o Art. 3º, IX das leis 10.637/02 e 10.833/03, e com a Solução de Consulta COSIT nº 99048 de março/ 2017, **não é possível a apuração de créditos sobre situações que não correspondam às descritas na legislação.**

Resta claro que tais operações não se constituem operações de venda de mercadorias e nem de aquisição de insumos (não há transferência de propriedade). Foi identificado ainda aquisição de materiais de escritório que também não podem ser considerados como insumos.

Para apuração de créditos sobre o frete seria necessário que a operação à qual o frete estivesse vinculado também fosse geradora de crédito. Ocorre, no entanto, que estes bens não foram tributados no seu envio, possuindo código de situação tributária de não incidência – não são fatos geradores das contribuições–, não podendo, portanto, terem créditos apurados no seu retorno.

9. OUTRAS OPERAÇÕES COM DIREITO A CRÉDITO

No ano de 2014, somente foi apurado crédito nesta rubrica no mês de Janeiro, e **foi informado que o valor se vinculava a operações tributadas no mercado interno, portanto não passível de apuração de créditos.**

10. CRÉDITO SOBRE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.305 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13558.901723/2018-19

(...)

Assim, percebe-se que é possível a apuração de créditos do ativo imobilizado em três frentes:

- 1) em relação a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, fabricados ou adquiridos no mercado interno ou mediante importação, na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.
- 2) quando adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País, importados ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços
- 3) relativos a edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa, mediante depreciação ou amortização.

É importante ressaltar que no caso de Edificações e Benfeitorias o aproveitamento do crédito não está restrito à área produtiva, sendo possível o aproveitamento do crédito em relação a áreas não relacionadas ao processo produtivo, desde que integrem as atividades da empresa. Nestes casos o crédito não poderá ser aproveitado de imediato e sim deverá ser realizado de acordo com a depreciação (construção em imóvel próprio ou em imóvel de terceiro com concessão por tempo indeterminado) ou amortização (construção em imóvel de terceiro com concessão por tempo determinado).

Considerando que a fiscalizada aluga o imóvel, em suma, poderia haver creditamento sobre:

- a) Depreciação de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo
- b) Amortização de edificações e benfeitorias em imóveis utilizados nas atividades da empresa.

Na análise dos dados escriturados observaram-se algumas incorreções na apuração do crédito. O bem escriturado na rubrica de amortização de edificações e benfeitorias de imóveis, trata-se de licença de software, enquanto benfeitorias foram escrituradas como créditos apurados com base nos encargos de depreciação. Além disto se verificou apuração de crédito sobre encargos de depreciação sobre itens não utilizados na produção dos bens destinados à venda, como equipamentos de segurança, central telefônica, veículos e móveis e utensílios.

Assim, foi solicitado ao contribuinte por meio do TIAF e, posteriormente, por meio do TIF 02 que apresentasse a composição da rubrica em planilha eletrônica que contivesse: data de aquisição do bem/serviço, nº da nota fiscal de aquisição/serviço, nome do participante, CNPJ do participante, descrição do bem adquirido/serviço, forma de utilização do bem, valor contábil, base de cálculo do PIS e da Cofins, prazo total de depreciação/amortização e memória de cálculo da depreciação/amortização incorrida no mês. Solicitou-se ainda que, se porventura algum tivesse sido alienado, que esta informação fosse evidenciada na mesma planilha.

Em sua resposta, a DATEN informou não ser possível recompor os itens utilizados para apuração de crédito desta rubrica em virtude das avarias decorrentes do incêndio ocorrido nas instalações. No sinistro foram perdidos os documentos fiscais e jurídicos e o próprio hardware (servidor) que continha os registros. Desta forma, foram extraviadas as planilhas de composição e memórias de cálculo referentes a estas rubricas. (...)

Mesmo o cumprimento das obrigações acima citadas não afastaria a obrigação do contribuinte de comprovar as despesas em questão, pois o § 2º da mesma norma determina que seja providenciada a legalização de novos livros e documentos de interesse da escrituração. Ou seja, os procedimentos exigidos pelo § 1º do art. 264 do

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-003.305 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13558.901723/2018-19

RIR/99 são cautelas obrigatórias que o contribuinte deve tomar para, em seguida, providenciar a reconstituição da escrituração da empresa.

Portanto, a alegação de ocorrência de incêndio, ainda que com formalização de Boletim de Ocorrência, não é suficiente para elidir o contribuinte da apresentação dos livros e documentos fiscais. Caberia à interessada, ainda, a reconstituição da escrituração, por iniciativa própria e antes de qualquer procedimento fiscal. (...)

11 . ALUGUEIS DE PRÉDIOS (...)

Na EFD-Contribuições, as operações geradoras de créditos referentes a aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, são escrituradas, operação por operação, no registro “F100 – Demais Documentos e Operações Geradoras de Créditos. A DATEN, por sua vez, apurou créditos nesta rubrica nos meses de Novembro e Dezembro de 2014.

No Termo de Intimação Fiscal 01 foi solicitado a cópia do contrato de Aluguel referente ao período fiscalizado. Em sua resposta a DATEN apresentou somente o contrato firmado com a AGROPASTRIL SEIXAS LINS LTDA com vigência de 01 de Outubro de 2010 a 30 de Setembro de 2016, no valor de R\$11.000,00 com reajustes a cada 12 meses “com base no IGP e/ou INPC(IBGE)”.

Assim, intimou-se o contribuinte por meio do Termo de Intimação Fiscal 02 para que **apresentasse o contrato firmado com a M & K INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP (CNPJ 05.478.633/0001- 23) tendo em vista que foram escriturados contratos de aluguel com estes dois fornecedores. Na sua resposta a fiscalizada apresentou novamente o contrato com a AGROPASTORIL e explanou que o outro CNPJ informado (da M & K INDUSTRIA E COMERCIO) tratava-se de problemas sistêmicos informados nas declarações anteriores.** Anteriormente, no TIF 01, a DATEN havia informado que houve uma incorporação com a empresa ZMAX Industria e Comércio LTDA (CNPJ 05.137.363/0001-31) e que na consolidação das bases dos sistemas de gestão, ocorreram algumas inconsistências.

Assim, retomou-se a análise do contrato com a AGROPASTORIL, firmado no valor inicial de R\$11.000,00 com vigência de 01/10/2010 a 30/09/2016, prevendo reajuste a cada período de 12 meses, com base no IGP-M e/ou INPC (IBGE). **Corrigindo-se o valor do aluguel pelos índices previstos e levando em consideração a informação da inconsistência dos sistemas, concluiu-se que o valor escriturado no CNPJ da M & K INDUSTRIA E COMERCIO não existiu, já que o valor do aluguel corrigido pelos índices informados em contrato são compatíveis somente com o valor escriturado somente no CNPJ da AGROPASTORIL no montante de R\$13.776,19.**

Desta forma, considerou-se o valor de R\$13.776,19 como crédito referente ao aluguel de imóveis, para os meses de Novembro e Dezembro de 2014, devidamente escriturados e comprovados com a AGROPASTORIL. (grifei)

Inconformada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada improcedente por meio do acórdão da DRJ assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/07/2014 a 30/09/2014 BENS E SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. CRÉDITOS. IMPROCEDENTE. Não dão direito a crédito os valores das aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-003.305 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13558.901723/2018-19

Intimada desta decisão a empresa apresentou Recurso Voluntário¹ alegando, em síntese:

- (i) erro de fato cometido pela empresa quando do preenchimento de sua PER/DCOMP, que ensejou na redução de crédito reconhecido pela própria DRF;
- (ii) a indevida glosa de insumos de serviços de garantia, anexando aos autos cópias de notas de prestação de serviço do segmento de informática;
- (iii) da indevida glosa de créditos de energia elétrica, sendo que cabem ser incluídos os encargos setoriais;
- (iv) da indevida glosa dos créditos de armazenagem e frete na operação de venda, em especial dos fretes de transferência de insumos, produtos semi elaborados e produtos acabados entre estabelecimentos da pessoa jurídica;
- (v) quanto aos conhecimentos de transporte não apresentados no curso da ação fiscal em razão de incêndio no estabelecimento da pessoa jurídica, a Recorrente afirma que anexa grande parcela destes documentos aos autos;
- (vi) subsidiariamente, em se entendendo pela impossibilidade de se reconhecer o direito creditório, sustenta que a empresa cometeu erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP quanto aos valores de IRPJ/CSLL declarados como débitos a compensar com o crédito, considerando: (vi.1) que faz jus a isenção de IR conforme reconhecido no Ato Declaratório Executivo 006435849 de 16/09/2020, com efeitos desde 01/01/2014 (e-fls. 3.973) ou (vi.2) subsidiariamente, que incluiu indevidamente no cálculo do IR os valores de crédito presumido de ICMS do Estado da Bahia.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cabe ser parcialmente conhecido, considerando as matérias que foram invocadas na Manifestação de Inconformidade.

Com efeito, atentando-se para a Manifestação de Inconformidade apresetada pelo sujeito passivo, não foram apresentadas quaisquer alegações em torno: (i) da indevida glosa de insumos de serviços de garantia (item III.2 do Recurso Voluntário – “DA GLOSA INDEVIDA DOS CRÉDITOS RELATIVOS AOS SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMO”); e (ii) da alegação subsidiária quanto a não inclusão na base de cálculo do IR do crédito presumido de ICMS da Bahia.

¹ Em conformidade com o art. 6º da Portaria RFB n.º 543/2020, em razão da pandemia de COVID-19, os prazos ficaram suspensos até o dia 31/08/2020. Logo, o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição do recurso apenas se iniciou no dia 01/09/2020 e com termo final em 30/09/2020.

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-003.305 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13558.901723/2018-19

Assim, estas matérias trazidas apenas no Recurso Voluntário, por não terem sido trazidas em sede de Manifestação de Inconformidade, restaram preclusas na forma do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72². Com isso, não se tratando de matérias passíveis de serem conhecidas por este colegiado por não constarem do rol do art. 342 do CPC/2015³, aplicável de forma subsidiária ao presente processo, delas não tomo conhecimento sob pena de supressão de instância e de ferir o devido processo legal. Nesse sentido é o entendimento deste E. CARF:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003
PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO **Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, precluindo o direito de defesa trazido somente no recurso voluntário.**
O limite da lide circunscreve-se aos termos da manifestação de inconformidade." (Processo 10875.903610/2009-78 Relator Juliano Eduardo Lirani Acórdão n.º 3803-004.666. Unânime - grifei)

Com isso, essas discussões (indicadas nos itens *ii* e *vi.2* da síntese identificada no relatório) não cabem ser aqui conhecidas.

Atentando-se para as discussões passíveis de serem conhecidas aventadas no Recurso Voluntário, observa-se que ele não se encontra em condição de julgamento especificamente a três pontos que merecem apreciação por parte da autoridade fiscal de origem.

Primeiramente, no item III.1 do Recurso Voluntário (III.1 - DO ERRO DE FATO E DA REDUÇÃO INDEVIDA DO CRÉDITO RECONHECIDO COMO VÁLIDO PELA PRÓPRIA DRF.), a empresa sustenta que teria cometido suposto erro de fato quando do preenchimento do PER.

Importante que a fiscalização se manifeste sobre essa alegação, evidenciando se, de fato, o contribuinte cometeu um erro no preenchimento de seu PER ou se os valores considerados pela fiscalização para a dedução dos créditos estão corretos.

Atentando-se, por sua vez, ao item 8 do Termo de Verificação Fiscal (glosa de ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS E FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA), observa-se que a fiscalização aponta que diversos Conhecimentos de Transporte não foram apresentados pelo sujeito passivo no curso da ação fiscal sob a justificativa que os documentos foram destruídos em um incêndio:

Em sua resposta ao TIAF a fiscalizada **apresentou uma relação parcial dos fretes de 2014, contendo apenas 7% do valor total dos fretes escriturados.** Posteriormente no Termo de Intimação Fiscal 02 foi novamente solicitado que informasse se houve gastos com armazenagem, detalhar os fretes nas operações de vendas (ressaltando essa diferença entre os valores apresentados e escriturados). Além disto, solicitou-se explicação do porquê que na planilha apresentada a DATEN é a destinatária de todos os fretes se a rubrica se trata de Fretes nas operações de Venda, e ainda, caso os fretes se referissem a transporte entre unidades, que fosse informado, e caso se referisse a compra de matéria prima que fossem informados os dados do bem transportado.

² "Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

³ "Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição."

Fl. 11 da Resolução n.º 3402-003.305 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13558.901723/2018-19

Em sua resposta ao TIF 02, a fiscalizada informou que o que foi possível levantar e recuperar os CT-e e os dados informados não contemplam, de fato, a totalidade das operações. Tal fato se deve em virtude do sinistro ocorrido, que será melhor detalhado no tópico 10, impossibilitando a composição da planilha com os devidos apontamentos. Neste ponto, já frisamos que a alegação de ocorrência de incêndio, ainda que com formalização de Boletim de Ocorrência, não é suficiente para elidir o contribuinte da apresentação dos livros e documentos fiscais. **Caberia à interessada, ainda, a reconstituição da escrituração, por iniciativa própria e antes de qualquer procedimento fiscal.** (grifei)

Contudo, no item III.4 do Recurso Voluntário, a empresa afirma que conseguiu localizar “*grande parte*” destes documentos, anexos no doc. 03 do Recurso. Ainda que parte destes documentos estejam ilegíveis, muitos deles são documentos eletrônicos cuja visibilidade não se encontra comprometida. Assim, importante que a fiscalização se manifeste sobre essas provas, avaliando a sua validade para reverter ainda que em parte as glosas perpetradas pela fiscalização no item 8 do TVF.

Por fim, como fato novo que ocorreu após a apresentação da Manifestação de Inconformidade, a Recorrente sustenta que os débitos de IR e CSLL declarados nos Pedidos de Compensação objeto do presente processo são indevidos em razão de isenção reconhecida no Ato Declaratório Executivo 006435849 de 16/09/2020, com efeitos desde 01/01/2014. Essencial que a fiscalização se manifeste sobre eventuais reflexos desse reconhecimento de isenção ao presente processo, avaliando se eventuais débitos declarados pelo sujeito passivo estão abrangidos pelo referido benefício fiscal, a ponto de liberar crédito para a compensação com outros débitos declarados pelo sujeito passivo no processo.

Essa discussão pode afetar diretamente o crédito pleiteado pelo sujeito passivo vez que, uma vez admitido que o débito declarado está abrangido pela hipótese de isenção, o crédito reconhecido em parte pela fiscalização pode ser compensado com débito de outra natureza.

Diante dessas considerações, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72⁴, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem elabore relatório fiscal conclusivo no qual:

- (i) Se pronuncie acerca do item III.1 do Recurso Voluntário (DO ERRO DE FATO E DA REDUÇÃO INDEVIDA DO CRÉDITO RECONHECIDO COMO VÁLIDO PELA PRÓPRIA DRF.) evidenciando se, de fato, o contribuinte cometeu um erro no preenchimento de seu PER ou se os valores considerados pela fiscalização para a dedução dos créditos estão corretos.
- (ii) Analise e enfrente as cópias dos conhecimentos de transporte anexados aos presentes autos do doc. 3 do Recurso Voluntário, referente ao item III.4, avaliando a validade e suficiência dessas provas para reverter ainda que em parte as glosas perpetradas pela fiscalização no item 8 do TVF;

⁴ "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Fl. 12 da Resolução n.º 3402-003.305 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13558.901723/2018-19

- (iii) Se pronuncie sobre eventuais reflexos do reconhecimento de isenção no Ato Declaratório Executivo 006435849 de 16/09/2020, com efeitos desde 01/01/2014 ao presente processo, avaliando se eventuais débitos declarados pelo sujeito passivo estão abrangidos pelo referido benefício fiscal, a ponto de liberar crédito para a compensação com outros débitos declarados pelo sujeito passivo no processo.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como proponho a presente Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deline